

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – CURSO DE DIREITO

JULIANO CAPP FORGANES

**METAVERSO E AS DIFICULDADES A SEREM ENFRENTADAS PELO  
DIREITO DIGITAL**

Santos

2022

JULIANO CAPP FORGANES

**METAVERSO E AS DIFICULDADES A SEREM ENFRENTADAS PELO  
DIREITO DIGITAL**

Trabalho de conclusão de curso  
para obtenção do certificado  
como bacharel em Direito pela  
Universidade São Judas Tadeu  
– Campus Unimonte.

Professor orientador: Thiago  
Pelegrianni

Santos

2022

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. PARTE GERAL DO METAVERSO</b> .....	<b>3</b>
1.1. História do Metaverso .....	3
1.2. Conceituação .....	4
1.3. Existência .....	5
<b>2. FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>9</b>
2.1. Dos avatares .....	9
2.2. Formas de comunicação .....	11
2.3. Diferença entre metaverso e jogos no geral .....	12
<b>3. Marco Civil da Internet, RGPD e LGPD</b> .....	<b>17</b>
3.1. Marco Civil da Internet .....	17
3.1.1. Da responsabilização dos agentes .....	21
3.1.2. Da proteção de dados .....	25
3.1.3. Da liberdade de expressão .....	27
3.2. <b>NOVAS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
3.2.1. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados .....	33
3.2.2. LGPD .....	35
<b>4. PRINCIPAIS DESAFIOS NO METAVERSO</b> .....	<b>40</b>
4.1. Desigualdade social .....	40
4.2. Direito .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>49</b>

Forganes, Juliano Capp, 2000

F721d

METAVERSO E AS DIFICULDADES A SEREM ENFRENTADAS PELO DIREITO  
DIGITAL – 2022

56 F.:il.

Orientador: Thiago Pellegrini Valverde

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário São Judas  
Tadeu – Campus Unimonte

I. Metaverso, II. Direito Digital, III. Internet.

## INTRODUÇÃO

Muito se sabe sobre a internet, mas pouco sobre as ferramentas que esta cria diariamente, por conseguinte, não poderia ser diferente no que tange ao metaverso.

Esta ferramenta pode – literalmente – ser chamada de Universo, possuindo tal denominação pela infinidade de possibilidades que esta proporciona.

De um panda que luta kung-fu no espaço até um trabalhador em sua empresa tele-presencial, tudo é possível neste local.

Ocorre, porém, que junto de suas vastas possibilidades, vem uma nova compreensão do direito em cada um dos temas.

O termo “Direito Digital” é recente comparado ao restante da atividade e, neste viés, sofreu grande avanço conforme a tecnologia ia sofrendo alterações.

Imaginemos, portanto, que entre um Iphone 14, lançado em 2022, e um iphone 1, lançado em 2007, tem-se somente 15 anos de diferença. Isto significa dizer que se tem menos tempo entre uma gama enorme de celulares do que nós temos de Código Civil, utilizando-se do exemplo para demonstrar o quão rápido a tecnologia avançou.

Outro exemplo plausível e que será abordado neste trabalho é a inovação da internet, que até o segundo trimestre de 2009 utilizava da tecnologia 3G e agora, 13 anos depois, caminhamos para o uso da tecnologia 5G, que nos promete uma velocidade de navegação 100 vezes maior do que o 4G, sendo que o próprio 4G já era 100 vezes – literalmente – maior do que a tecnologia 3G.

Isto significa dizer que em meros 13 anos, a melhoria da internet móvel sofreu um avanço de velocidade de 10000 vezes.

Por óbvio, o cenário apresentado se dá em decorrência do crescimento abrupto de usuários de internet e, principalmente, com a criação e o avanço das redes sociais, o qual, permitindo-me o uso da expressão, caminha a passos de formiga para a aplicação do metaverso em todo o mundo.

Portanto, o presente trabalho pretende analisar de forma coesa quais os principais desafios que serão enfrentados pelo direito digital no metaverso e como o direito digital foi se moldando ao avanço da internet (que se deu em tão pouco tempo), além de demonstrar

a forma que o metaverso funciona, qual a história desta plataforma e como esta pode ser utilizada em nosso dia a dia, seja o profissional, seja o pessoal.

Tem-se, assim, no primeiro capítulo, uma análise extensa sobre o momento exato que surge o termo “Metaverso”, o avanço deste termo e da capacidade desta ferramenta, suas formas de existências, exemplos de metaversos popularmente conhecidos e o que seria necessário para seu perfeito funcionamento.

Mais adiante, já no segundo capítulo, destrincha-se as Leis criadas pelo Brasil e pelo mundo, as quais o Brasil adotou, a fim de gerar uma proteção de dados maiores (fato necessário no metaverso, vez que a internet é um enorme compartilhamento de dados, o que geraria um controle enorme das empresas face a seus usuários).

Por fim, em seu terceiro capítulo, este trabalho analisa os principais desafios do metaverso, valendo-se para todo o mundo, qual sejam: a desigualdade social e a dificuldade de acesso a ferramentas pelas classes mais pobres da sociedade, bem como a adaptação de todas as leis no metaverso, a exemplo do Código Penal e do Civil, que tem normas exclusivamente materiais e que dependem de contato direto com objetos e pessoas, o que gera para doutrina e para a jurisprudência a seguinte dúvida: o metaverso vai além do conjunto de dados? É possível considerar a existência de tudo no metaverso como sendo algo físico, igual a realidade?

Para tal, a metodologia foi realizada a partir da coleta de dados disponibilizados por entidades públicas, bem como livros, leis e notícias de grande repercussão para entendermos melhor como foi feito o avanço tecnológico no Brasil e no mundo, bem como a adaptação dos países frente a esses avanços.

Em rápida conclusão, é notório que a inserção do metaverso pela parte jurídica é possível, seja para realizações de busca e apreensão, seja para aplicação das normas e seus julgamentos, ou até mesmo para os atendimentos feitos por advogados, porém é inviável, a curto prazo, a disponibilização dos equipamentos necessários para tais procedimentos para todas as camadas da sociedade, vez que (com ou sem realidade virtual) ainda se trata de uma tecnologia cara, em face da necessidade de boas ferramentas para seu ótimo funcionamento.

## 1) PARTE GERAL DO METAVERSO

### 1.1) HISTÓRIA DO METAVERSO

Mesmo parecendo um termo novo, visto que grandes empresas têm feito uso desta plataforma recentemente, a expressão “metaverso” foi utilizado pela primeira vez em um livro de autoria de Neal Stephenson, lançado em 1992, chamado “Snow Crash”,

O citado livro gira em torno de uma comédia romântica que conta com um entregador de pizza estadunidense que, em seu tempo livre é um desenvolvedor de software e hacker na plataforma tridimensional.

A história fictícia se dá em um futuro não definido, onde o sistema democrático que conhecemos não existe mais, sendo os Estados Unidos da América governados por grupos mafiosos.

O então protagonista, Hiro, é conhecido não somente por ser um entregador de pizza de uma das máfias, mas, também, um poderoso samurai no metaverso.

De forma resumida, um vírus surge no local e afetará tanto o metaverso, quando o mundo físico, ficando o protagonista no encargo de destruí-lo.

A primeira aparição real do termo se dá no seguinte trecho:

“Mas ela vai chegar lá. Tio Enzo não tem que se desculpar por pizzas feias, estragadas ou frias, só as atrasadas.

- "Ei", ele diz, "tome isso".

O Entregador coloca seu braço vestido de preto para fora da janela quebrada. Um retângulo branco brilha na luz fraca do quintal um cartão de visita. A Kourier o arrebatou dele em sua próxima órbita, lê. Diz:

Hiro Protagonista

Último dos Hackers Freelancers

Maior espadachim do mundo

Stringer, Corporação Central de Inteligência.

Especializado em Intel relacionado a software.

(Música, Filmes e Microcódigo.)

No verso há um jargão explicando como ele pode ser contatado: um número de telefone. Meio redes de comunicações eletrônicas. E um endereço no Metaverso “<sup>1</sup>

No referido trecho, o “uncle Enzo”, chefe da máfia e proprietário da empresa de pizza que contratou Hiro, localiza um cartão que informa o endereço no metaverso do protagonista.

Não obstante, dando um salto enorme, o metaverso vem a ter grande renome recentemente, quando a então empresa “Facebook” alterou o nome de sua companhia para “meta”, evidenciando que seu principal foco viraria a plataforma.

A notícia fora bombástica e atraiu usuários de todo mundo, porém como toda alegria dura pouco, neste caso não poderia ser diferente.

Mesmo contando com inúmeros entusiastas, o metaverso da empresa “Meta” não atraiu muitos fãs a longo prazo, tendo sido um dos maiores fracassos da atualidade, feito, inclusive, o CEO da empresa, Mark Zuckenberg, sair da lista das “dez pessoas mais ricas do mundo” após ter um prejuízo de \$71 bilhões.<sup>2</sup>

Neste espectro, é notório que a tecnologia, até 1992 era uma mera imaginação e em 2022, trinta anos depois, é uma realidade com alto grau de investimento, ou seja, teve um avanço enorme em um período curto de tempo, o que causa maior importância à este trabalho, visto que o esperado é que todos se conectem por meio da plataforma em breve.

## **1.2) CONCEITUAÇÃO**

O metaverso surge como uma forma de ligação interpessoal de forma remota, basicamente ampliando a realidade para virtualização.

Provindo do Latim, o termo possui o prefixo “meta”, que em grego significa “além” e verso, que conceitua o universo.

---

<sup>1</sup> Tradução livre. Texto original: Stephenson, N. Snow Crash. Aleph Ltda. Data de publicação: 2022

<sup>2</sup> BLOOMBERG. Zuckerberg sai da lista dos 10 mais ricos do mundo depois de perder US\$ 71 bilhões Matéria disponível em: <https://exame.com/negocios/zuckerberg-sai-da-lista-dos-10-mais-ricos-do-mundo-depois-de-perder-us-71-bilhoes/> - acesso em: 03 de novembro de 2022.

Assim, pode se dizer que estamos diante de um “universo do além”, o que, mesmo parecendo estranho na tradução literária, não poderia ser melhor definido.

Sendo assim, mesmo que o livro Snow Crash tenha trazido uma forma nobre e simples do termo, é fundamental destacar que estamos diante de uma verdadeira infinidade de possibilidades.

Ao tratar do tema, está sendo discutido não somente uma simples ligação entre duas ou mais pessoas, mas, sim, uma relação, por exemplo, de economia, venda, e realização de atividades que nunca antes pensaríamos em fazer fora do mundo físico.

Será visto mais adiante que o metaverso possui algumas maneiras para existência, mas a mais conhecida é a virtualização da realidade, ou seja, os aspectos físicos pelo qual conhecemos o mundo continuam os mesmos, mas são reduzidos e virtualizados e, daí, passam a existir dentro da plataforma.

### **1.3) EXISTÊNCIA**

Sua forma de existência, por estarmos tratando de algo relativamente novo, é simplório, mas, mesmo assim, remete a um avanço do qual não se pode medir.

Ao falarmos sobre o tema, muitos tendem a pensar que o metaverso funcionaria somente com a utilização de óculos de realidade virtual, os quais têm tomado grande notoriedade, porém isto não está correto.

O universo em questão, por somente remeter a ligações interpessoais à distância, depende somente de: Internet, avatares e um design à gosto.

O primeiro requisito é fundamental para sua existência. Sendo assim, a internet, meio este que sofreu grande avanço dos anos 90 para cá, é a principal ferramenta para virtualização do nosso universo.

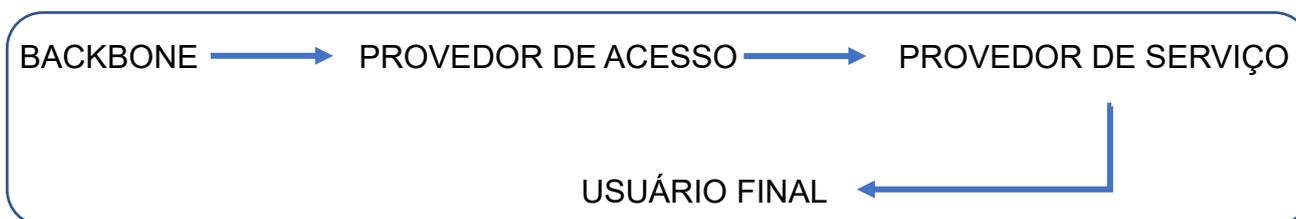
O termo “internet” que temos conhecimento hoje nem sempre foi da forma como temos ciência.

Na verdade, sua criação se deu sobre o termo “Aparnet” em meados de 1969, praticamente no estopim da Guerra Fria, como forma de facilitar a comunicação entre pontos estratégicos pelos Estados Unidos da América.

Por óbvio, inúmeros foram os avanços que este meio sofreu em nossa sociedade, principalmente a partir de 1994, quando a internet surgiu de fato para o cidadão brasileiro, a mando da empresa Embratel e da empresa RNP, significando praticamente o fim de um monopólio do veículo de intercomunicação na mão no governo e de suas entidades.

Em suma, a internet é um avassalador compartilhamento de redes integradas, que funciona da seguinte forma:

### **ILUSTRAÇÃO 1 – CAMINHO PERCORRIDO PARA INTERNET CHEGAR AO USUÁRIO**



Retirado de: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.ghtml> - acesso em 02 de novembro de 2022

A fim de facilitar o entendimento, o Backbone, traduzido literalmente para “Coluna espinhal” efetua o mesmo papel do referido conjunto no corpo humano: encaminhar sinais, sendo, neste caso, dados e informações.

O provedor de acesso, por sua vez, é o responsável por captar esses dados e encaminhar para os provedores de serviço, basicamente transformando em dados acessíveis.

Já o provedor de serviço, tem um papel importante realizado pelas empresas de telefonia e internet aqui no Brasil, sendo responsáveis por fornecer o bem aos usuários, ou seja, gera a capacidade de determinada pessoa utilizar dos dados compartilhados pelo provedor de acesso a partir do fornecimento pelo Backbone.

Sabendo, portanto, como funciona a internet e sua distribuição de dados, é possível compreender o motivo desta ser uma peça crucial para a virtualização do universo, levando sua realidade a um enorme compartilhamento de dados simultâneos que torna possível o objetivo do metaverso: a ligação interpessoal virtualizada.

Ainda, tangenciando aos avanços que a mesma sofreu ao longo do tempo, temos uma noção maior do avanço ao compararmos os recentes tipos de conectividade que os

usuários vieram a ter, principalmente de 2010 para cá, onde a internet sofreu um grande aumento.

Há de se compreender que o avanço da internet fará com que a plataforma fique mais apta a aceitar informações, portanto a inovadora linha 5G e uma possível linha 6G (com previsão para o mundo todo) já facilita – e muito – a conectividade geral e a possibilidade de imersão mais prazerosa nas plataformas, ultrapassando de forma drástica a conectividade 4G que, até pouco tempo atrás, fazia jus a um dos maiores avanços do homem neste meio.

Distinguindo as duas redes, a empresa Nubank faz o seguinte comentário:

“A quarta geração da rede móvel, o 4G, começou a funcionar no início dos anos 2010 e trouxe melhorias significativas na velocidade de conexão, na capacidade de tráfego de dados e na estabilidade do sinal.

[...]

No Brasil, a velocidade média da internet móvel 4G em 2018 era 19,67 Mbps, segundo o relatório da empresa Open Signal – quase o dobro do 3G na época

[...]

5G é a quinta geração da rede móvel, que deve estar disponível em todas as capitais brasileiras até julho de 2022, segundo o Ministério das Comunicações. Uma de suas principais novidades é a velocidade: enquanto a média do 4G no país é de 19,8 Mbps, o 5G pode chegar a até 100 vezes mais do que isso (10 gigabits por segundo).”<sup>3</sup>

Destaca-se, portanto, que a alteração do tipo de rede acarretará em uma maior cobertura e, simultaneamente, em um aumento drástico da velocidade de carregamento dos dados, o que proporcionará uma melhor fluidez na plataforma.

Quanto a seu design, não é necessário que este reproduza nitidamente a realidade, pois, assim como os avatares respondem a vontade do usuário, o local também responderá e dependerá do metaverso em que você se encontra.

---

<sup>3</sup> LEITE, VITOR. - 5G, 4G e 3G: qual a diferença entre as redes móveis? - Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/5g-4g-3g-qual-a-diferenca/> - acesso em: 03 de novembro de 2022.

Exemplo disso é o metaverso do “the sandbox”, que tem caráter real, porém não realiza uma caracterização perfeita de algum local em específico, somente tendo uma aparência parecida com aquilo que conhecemos.

### **Imagem 1 – Metaverso “The sandbox”**



Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/the-sandbox-se-junta-a-outras-criptomoedas-e-entra-em-tendencia-de-queda/>

## 2) FUNCIONAMENTO

### 2.1) DOS AVATARES

No que tange aos avatares, não há restrições a serem seguidas.

Por óbvio, assim como o cotidiano, há sempre o aconselhado para determinadas ocasiões (visto que o metaverso não afeta a moralidade da realidade fática), porém, nada impede a criação de avatares que não correspondam com as características físicas de determinado ser humano.

Esses avatares servem, unicamente, para fazer uma representação gráfica de determinadas pessoas no citado mundo virtual, não fazendo diferença, porém, nas relações que ocorrem dentro deste, visto que as pessoas são reconhecidas por IP's<sup>4</sup> e não por suas características físicas.

Cumprido destacar que a desnecessidade da fidedignidade da semelhança entre a pessoa e seu avatar se dá, justamente, para poder tornar a experiência mais confortável ao usuário, que, muitas das vezes, utiliza o metaverso como uma forma de “escape” da realidade.

Não obstante, algumas empresas, a exemplo da “Meta”, antigo “Facebook”, tem seu metaverso focado numa expansão da realidade com foco na melhoria do ambiente de trabalho, portanto comporta avatares com características físicas mais semelhantes à realidade, reforçando a ideia de que, assim como no mundo fático, o metaverso pode possuir “padrões morais e sociais” a serem seguidos.

---

<sup>4</sup> IP provém do termo inglês “Internet Protocol”, que se traduz para “Protocolo de internet”. Ele é exclusivo e varia de acordo com o aparelho conectado ou a rede conectada de cada usuário, portanto possui uma exclusividade que gera a capacidade de rastrear determinada pessoa, o que justifica a desnecessidade de avatares fidedignos à realidade.

**Imagem 2 – Demonstração do avatar feita pelo CEO da empresa META, Mark Zuckerberg**



Disponível em: <https://brasil.elpais.com/smoda/2021-10-29/a-armadilha-mistica-do-uniforme-de-mark-zuckerberg-no-lancamento-do-metaverso.html> - acesso em 03 de novembro de 2022.

**Imagem 3 – CEO da empresa META, Mark Zuckerberg**



Disponível em: <https://brasil.elpais.com/smoda/2021-10-29/a-armadilha-mistica-do-uniforme-de-mark-zuckerberg-no-lancamento-do-metaverso.html> - acessado em 03 de novembro de 2022.

Nas fotos colacionadas, têm-se na primeira imagem o avatar do CEO da empresa “Meta”, Mark Zuckerberg, e na segunda sua real aparência física.

É possível perceber que o avatar, mesmo tendo características reais, não pode conter uma enorme nitidez e similaridade com o seu proprietário, visto que, conforme descrito antes, o metaverso não é nada mais do que um compartilhamento e agrupamento de dados que agruparia conteria informações de toda sociedade (se estes adotassem a vida no metaverso), portanto, quanto mais nitidez tivesse o avatar, mais pesado se tornaria o metaverso, colaborando para erros constantes como bugs<sup>5</sup> e má fluidez da plataforma.

## 2.2) FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Antes de mais nada, é necessário frisar que mesmo sendo o metaverso pautado na ligação interpessoal, a comunicação não é necessária para sua existência, mas, quando presente, pode se dar de diversas formas.

Dentre estas formas, temos:

**Falada** – O usuário faz o uso de microfones na vida real visando transferir suas falas para dentro do mundo virtual.

**Escrita** – O usuário faz uso de utensílios de escrita (recorrentemente utiliza-se o teclado) para escrever mensagens e enviá-las ao mundo virtual.

**Visual** – Neste modo, independente da comunicação escrita ou falada, o usuário tem conexões com outros usuários em tempo real por meio de seus atos e emotes<sup>6</sup>

Em síntese, nada se diferencia dos avatares ao tratarmos sobre o tema, visto que, novamente, a opção fica a critério do usuário.

Ao ingressar no metaverso, a pessoa pode escolher o meio de comunicação que quer usar, desde que, obviamente, o metaverso escolhido seja apto a utilizá-lo.

---

<sup>5</sup> Utilizando-me do conceito definido pela Oxford Languages, bug é “defeito, falha ou erro no código de um programa que provoca seu mau funcionamento.”

<sup>6</sup> “Emote” é o termo inglês que faz referência a um tipo de mensagem comumente usada, na qual o usuário expressa uma emoção; reação com o uso de pequenas imagens. Cumpre destacar que estes emotes não fazem uso de palavras, demonstrando unicamente sensações pessoais.

### **2.3) DIFERENÇA ENTRE METAVERSO E JOGOS NO GERAL**

Ao tratar de jogos, independente de qual modo estejamos falando (realidade virtual, 3D, 2D etc), temos a noção de que estamos diante de um controle pessoal, ou seja, um ser humano controla por meio de utensílios (controles, óculos, sensores) as atividades realizadas no espaço virtualizado, sendo isto um critério essencial para sua existência.

Isto significa dizer que sem o controle de um usuário, o jogo simplesmente fica a aguardando comandos futuros para dar continuidade, não funcionando sem a referida ação.

Não obstante, ao falarmos de metaverso, o mesmo tem uma continuidade mesmo sem a interação do usuário, vez que estamos literalmente tratando de uma vida ali dentro.

Para melhor compreensão, vamos trazer tal fato para vida real. Imagine que uma pessoa X durma e toda vez que essa pessoa dorme, o mundo para e aguarda esta acordar.

Sim, seria surreal tal fato ocorrer, uma vez que a atividade humana continua independentemente da participação de um ou outro ser humano.

O mesmo ocorre com o metaverso.

Inúmeras atividades estão ocorrendo na plataforma, podendo estar ocorrendo, inclusive, com objetos que pertencem àqueles que não estão presentes no momento do fato, visto que, como já debatido, o metaverso conta com a relação entre pessoas, bens e afins.

Ou seja, o metaverso é impossibilitado de parar por dois motivos: (I) O compartilhamento de dados e (II) a noção real de tempo e outros fatores reais.

Em virtude do motivo "I", é simples. Ao tratarmos de uma rede compartilhada em tempo real, é evidente que o compartilhamento é feito a partir do envio de dados por outros usuários, que o farão quando quiserem.

Limitar o compartilhamento de dados por conta de um único usuário seria impossível pois afetaria diretamente a ação de todos os outros, impossibilitando, também, o bom proveito da plataforma e de todas as suas ferramentas.

Quanto ao tema "II", é imperioso que se note que ao tratarmos de metaverso, embora tudo que contém ali dentro seja virtualizado, estamos tratando de coisas reais e, também, coisas comuns.

Nas nobres palavras de Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro “Direito Civil Esquemático”, o referido doutrinador nos traz um conceito válido de bens e coisas, senão vejamos:

“Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contém valor econômico.”<sup>7</sup>

E completa:

“Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis (direitos autorais, de invenção etc.).”<sup>8</sup>

Ou seja, estamos tratando de bens, no mesmo conceito abordado acima, no qual se tem valor econômico e não poderia ficar a mercê da atividade de outrem, vez que isso resultaria em uma limitação de uso de bem próprio por ato de terceiro.

Vejamos que para desmembrar este tópico, é necessário vermos a diferença entre realidade virtual e realidade aumentada.

Realidade virtual, comumente definida pela sigla VR (Virtual Reality).

A mesma surge em meados dos anos 30, quando o Edward Link cria um aparelho capaz simular vôos comerciais, mesmo que de maneira primitiva.

Logo após, em 1960, é criada a “telescope mask”, que já possuía os moldes de um óculo, porém não havia o acompanhamento da imagem a partir da movimentação do usuário, sendo esta inovação trazida somente em 1961 pela empresa Philco Corporation, com o chamado “headsight”.

Porém, porém passa a tomar notoriedade em 2011 com o surgimento da “Iphone Virtual Reality Viewer”.

---

<sup>7</sup> Gonçalves, CARLOS R., Direito Civil Esquemático, 11ª edição. Saraiva.

<sup>8</sup> Ibidem

#### Imagem 4 – Iphone Virtual Reality Viewer



Disponível em: <http://www.lordraj.com/2011/08/iphone-virtual-reality-viewer.html> - acesso em 03 de novembro de 2022

Basicamente o celular ficava acoplado em frente às duas lentes e dava a impressão de imersão ao usuário, porém, frisa-se, ainda havia a dependência de um aparelho celular acoplado para seu funcionamento.

Posteriormente, em 2012, surgem os óculos *rift*, aquele que é popularmente conhecido ao falarmos de realidade virtual. Este, ao ser conectado por um cabo ao computador ou videogame, propicia ao usuário a compreensão de vivência 3D, trazendo a mesma noção de dimensões que a pessoa teria se estivesse vivendo, de fato, aquela cena.

Para o funcionamento dos óculos são necessárias três tecnologias, sendo elas: (I) giroscópio, (II) bússola e (III) acelerômetro.

Por outro lado, a realidade aumentada tem relação com a virtualização no nosso próprio mundo.

Assim, compreende-se como uma forma do mundo digital imitar a realidade em que vivemos, e vice-versa, ou seja, a virtualização de alguns objetos em nosso mundo, somente mudando suas medidas e suas características corpóreas., não sendo necessária a utilização dos óculos citados anteriormente.

Ainda tratando sobre o uso de óculos, uma matéria da Data Reportal trouxe o seguinte desfecho sobre a evolução deste objeto:

Óculos inteligentes ainda estão em sua infância, mas eles tem um potencial para revolucionar as experiências digitais.

E talvez a mudança mais importante aqui seja a transição para os “heads up displays”, que permitirão que as pessoas se envolvam com conteúdo conectado sem desviar a atenção de outra atividade.

Em outras palavras, ao invés de precisar olhar para um aparelho específico, o conteúdo dado pelos óculos irá trazer uma “camada” extra da nossa visão, sobreposta ao mundo que vemos em volta de nós.

E como resultado, nós esperamos que os vestuários irão trazer a próxima revolução nas experiências conectadas, trazendo uma onda de inovação que nós vimos antes com o crescimento dos celulares.<sup>9</sup>

Exemplos de onde temos realidade aumentada é o jogo “Pokemon Go”, onde, por meio do celular, o jogador busca os chamados “pokemons” utilizando seu celular como uma forma de GPS e, ao achá-los, pode utilizar sua câmera para capturar os mesmos, momento em que estes ficam praticamente face a face com o usuário, porém não de literalmente.

#### **Imagem 5 – demonstração do funcionamento do jogo “Pokemon Go”**



Disponível em: <https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2021/11/24/empresa-de-pokemon-go-quer-criar-metaverso-da-vida-real-oposto-ao-facebook.htm> - acesso em 04 de novembro de 2022

Tim Cook, diretor executivo da Apple, diferenciou as duas formas da seguinte maneira:

<sup>9</sup> KEMP, SIMON. - **LOOKING AHEAD: KEY DIGITAL THEMES FOR 2023** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/looking-ahead-to-what-2023-holds?rq=metaverse> – Acesso em 04 de novembro de 2022.

“A Realidade Aumentada abrange mais do que a Realidade Virtual. Essa tecnologia dá a possibilidade de estar presente, de se comunicar e, simultaneamente, de desfrutar de outras experiências visuais. Será a próxima revolução, como o smartphone em sua época”.<sup>10</sup>

Com o devido conhecimento de suas diferenças, conclui-se que em ambos os modos, há a capacidade de haver bens virtualizados, vez que esses não são excluídos, visto que podem ser imateriais, conforme demonstrado anteriormente.

Assim sendo, têm-se que, mesmo tratando-se de algo realístico e imersivo, os jogos em geral nada tem relacionado ao metaverso se não contar com a “independência” do sistema interno, bem como a automatização da vida dentro dele e a possibilidade de comunicar-se e realizar diversas outras ações com os outros usuários e os bens constantes na plataforma.

---

<sup>10</sup> Realidade Aumentada: o mundo real com outros olhos - Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-realidade-aumentada> - acesso em 05 de novembro de 2022.

### 3) MARCO CIVIL DA INTERNET, RGPD E LGPD

#### 3.1) MARCO CIVIL DA INTERNET

O “*Marco Civil da Internet*” é o termo utilizado para tratar sobre a Lei 12.965 de 2014 que, de maneira sábia, trouxe o fim à “terra sem lei” que muitos alegam existir até hoje.

Em seus artigos 2º, 3º e 4º temos:

“**Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.”<sup>11</sup>

E

“**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

---

<sup>11</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), Capítulo I – Disposições preliminares, Art. 2. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) - acessado em 05 de novembro de 2022.

**VI** - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

**VII** - preservação da natureza participativa da rede;

**VIII** - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>12</sup>

Ainda

“**Art. 4º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

**I** - do direito de acesso à internet a todos;

**II** - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

**III** - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

**IV** - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.”<sup>13</sup>

Vejamos, portanto, que, de maneira coesa, o Legislativo, em conjunto com a aprovação do Poder Executivo, nos traz direitos, garantias e princípio que regerão a internet a partir de 2014.

Imperioso destacar que, sim, o Marco surge em período tardio, porém sua criação se deu em face ao crescimento constante e abrupto de usuários de internet e de redes sociais, como demonstrado no quadro a seguir:

---

<sup>12</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) - Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) - acessado em 05 de novembro de 2022.

<sup>13</sup> Ibidem

### Gráfico 1 – Número de usuários ano a ano.

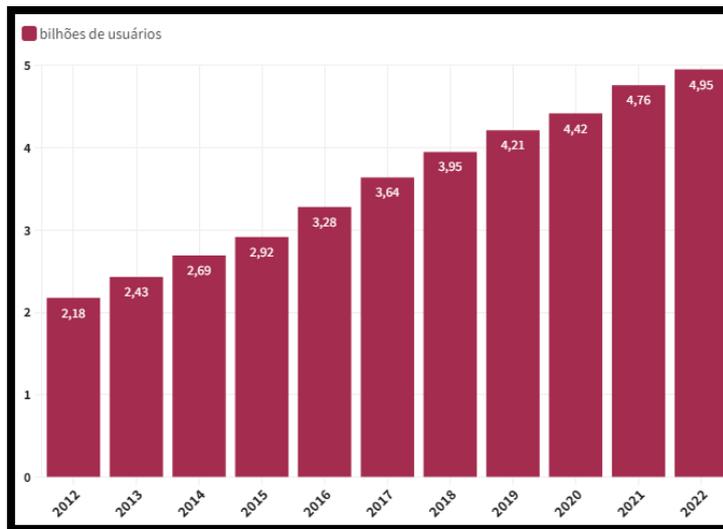


Gráfico retirado de Data Reportal. Global Overview Report 2022 - Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/cada-vez-mais-pessoas-passam-conectadas-por-mais-tempo/> - acesso em 05 de novembro de 2022.

### Gráfico 2 – Número de usuários de redes sociais ano a ano

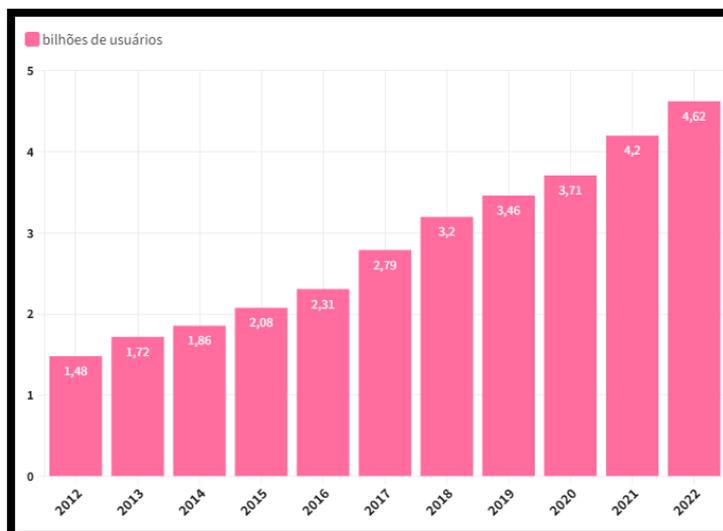


Gráfico retirado de Data Reportal. Global Overview Report 2022 – disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/cada-vez-mais-pessoas-passam-conectadas-por-mais-tempo/> - acesso em 05 de novembro de 2022.

Quando visamos somente na situação do Brasil, os dados ainda mostram um crescimento mais exorbitante, senão vejamos:

### Gráfico 3 – Dados digitais sobre o Brasil no ano de 2017



Gráfico retirado de Data Reportal. Global Overview Report 2022 – disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2017-brazil?rq=brazil> – acessado em 07 de novembro de 2022.

Percebe-se, portanto, que o crescimento referente ao uso de redes sociais é mais acelerado do que o crescimento dos usuários de internet, e focando na situação do País, em 2017, pouco mais de três anos após a criação da referida lei, mais da metade da população brasileira eram usuários de internet, o que mostra a importância da criação da lei em período anterior, visto que esse crescimento era esperado.

Ora, importante destacar que a rede social é uma chave para conexão interpessoal e, por conseguinte, é a principal ferramenta para descumprimento das normas do direito.

Nos anos anteriores ao Marco, é perceptível um crescimento de quase quatrocentos milhões de usuários de rede social e, igualmente, quase 400 milhões de novos usuários de internet.

Vale destacar que estamos tratando de uma proporção mundial, ou seja, o Brasil não criou a referida lei somente por conta do avanço tecnológico no Brasil, mas, também, pelo crescimento da internet e dos usuários da mesma em todo o globo.

Ora, como já estudado, a internet tem caráter mundial e, portanto, demonstra uma conexão geral.

Não seria plausível o Brasil aguardar somente o avanço territorial da internet, vez que os usuários brasileiros na época já se relacionavam de alguma forma com o resto do mundo.

Majoritariamente, três foram os pontos mais importantes da referida norma, sendo eles: a responsabilização dos agentes por seus atos, a proteção dos dados e a liberdade de expressão.

### 3.1.1) DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

No que tange a responsabilização dos agentes, o mesmo se dá por força do texto penal vigente no país, mais precisamente em seus Arts. 4º e 5º, os quais transcreve-se:

“**Art. 4º** - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”<sup>14</sup>

Diante do texto legal, é possível perceber que a aplicação da lei brasileira não se dá somente para matéria física, mas, também, para os crimes digitais, uma vez que não exemplificados.

Nesta esteira, além da matéria de direito, têm-se, também, a territorialidade, o lugar e a extraterritorialidade do crime, o qual será analisada:

“**Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional.**”<sup>15</sup> (Grifo meu)

E

“**Art. 6º** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”<sup>16</sup> (Grifo meu)

Por fim

---

<sup>14</sup> Decreto-Lei Nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal) - disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - acesso em 07 de novembro de 2022

<sup>15</sup> Ibidem

<sup>16</sup> Ibidem

“**Art. 7** - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

**a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;**

- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

[...]

§2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

**§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:**

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.”<sup>17</sup> (Grifo meu)

Vale dizer, inicialmente, que o crime cibernético se estende para duas vias, sendo elas (I) os crimes já existentes e (II) os crimes propriamente cibernéticos.

Nesta esteira, tem-se as palavras do professor Damásio de Jesus, o qual preceitua da seguinte forma:

“Conceituamos crime informático como o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do Direito informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal.”<sup>18</sup>

Sobre a propriedade deste, como anteriormente descrito, poderemos ter os crimes virtuais próprios e/ou impróprios. Sobre estes, temos, respectivamente, as seguintes doutrinas:

“Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado”<sup>19</sup>

Em seu mesmo livro, Damásio Evangelista de Jesus conceitua o seguinte

“Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> Decreto-Lei N° 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal) - disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - acesso em 07 de novembro de 2022

<sup>18</sup> JESUS, Damásio de, 2016, p. 49

<sup>19</sup> E. de Jesus, Damásio; 2012 apud CARNEIRO, 2012, [n.p]

<sup>20</sup> Ibidem

É importante saber o tipo de crime pois a responsabilização do agente dependerá disto.

Exemplo de crime propriamente informático está no Art. 154-A do Código Penal Brasileiro, que nos traz:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”<sup>21</sup>

Não obstante, um exemplo de crime cibernético impróprio é o crime de difamação, localizado sob o Art. 139 do Código Penal, isto porque o ato, na hipótese de ser cometido por via eletrônica, surge a partir de uma ofensa online e gera resultado no próprio ofendido, não violando nenhum fim informático.

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”<sup>22</sup>

Ao final, é sedimentar destacar que, como demonstrado pelo Art. 7, II, “a”, o Brasil tem a obrigação de julgar crimes pelo qual o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção.

Neste sentido, temos a Convenção de Budapeste, adotada pelo Decreto Legislativo Nº 37 de 2021, que versa sobre o cibercrime.

O mesmo, dentre inúmeros pontos, tem seu principal foco na área penal e, em resumo, discorre sobre ilegitimidade nas ações cibernéticas, as quais foram integralmente adotadas pelo Brasil. À exemplo do Art. 154-A supracitado, que tem sua origem a partir do Art. 2 da referida convenção:

“Artigo 2º - Acesso Ilegítimo

---

<sup>21</sup> Decreto-Lei Nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal) - disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - acesso em 07 de novembro de 2022

<sup>22</sup> Ibidem

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno, o acesso intencional e ilegítimo à totalidade ou a parte de um sistema informático.

As partes podem exigir que a infracção seja cometida com a violação de medidas de segurança, com a intenção de obter dados informáticos ou outra intenção ilegítima, ou que seja relacionada com um sistema informático conectado a outro sistema informático.”<sup>23</sup>

É visto, assim, que, cumprindo os requisitos do Art. 7 do CP, seria possível a extraterritorialidade para julgamento em casos de crimes cibernéticos, vez que decorre da adoção das normas descritas pela Convenção de Budapeste.

### **3.1.2) PROTEÇÃO DOS DADOS**

Ora, tal tópico remete ao compartilhamento.

Necessário lembrarmos as lições que já foram demonstradas anteriormente, onde, destaca-se, a internet não é nada mais que um compartilhamento de dados.

Dados estes que, no que tange ao Marco Civil da Internet, tratavam somente sobre os dados online e, na época, não detalhavam os tipos de dados a serem cuidados.

Digo isto pois, como será visto em momento posterior, a LGPD teve tal papel, onde detalhou exatamente quais são os tipos de dados, como estes devem ser manuseados e inclui os dados *offlines*.

Retornando ao tópico tratado, a proteção dos dados, aqui, se alinha com a proteção da privacidade, visto que ambas discorrem, basicamente, do mesmo tipo de proteção.

Ora, vejamos que, ao separar a “proteção da privacidade” da “proteção dos dados”, temos uma separação primitiva dos, hoje, dados pessoais, sensíveis e públicos.

---

<sup>23</sup> Convenção de Budapeste (2001) - disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428> - acesso em 07 de novembro de 2022.

No que tange ao termo “privacidade”, o mesmo é utilizado 4 vezes no Marco Civil da Internet, sendo todas as vezes referentes ao pleno acesso dos usuários à sabedoria de onde estão sendo utilizados seus dados e como estes virão a ser utilizados.

Já a proteção de dados funciona como um ato, enquanto a privacidade funciona como um conhecimento.

Exemplo disso está no Art. 7, X da Lei 12.965 de 2014. *In verbis*:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;”<sup>24</sup>

Veja-se que, analisando, é possível perceber que a proteção dos dados, neste caso, remete à possibilidade do usuário, após o término da relação, ressalvado os casos legais, como relações médicas, escolares e outras, de excluir seus dados junto à parte contrária, enquanto a privacidade faz jus à sabedoria do usuário de onde seu dado vem sendo utilizado e como este vem sendo utilizado.

Inobstante, têm-se o seguinte no Art. 16, inciso II, que traz:

“Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.”<sup>25</sup>

Mantém a mesma ideia, portanto, do artigo anteriormente citado, qual seja: ao final das relações, os dados devem/podem ser excluídos com manifesta vontade (quando necessário) do proprietário dos dados, visando sua PROTEÇÃO.

---

<sup>24</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) - Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) - acessado em 07 de novembro de 2022.

<sup>25</sup> Ibidem

Ademais, o Art. 5, LXXIX da Constituição Federal de 1988, a partir da emenda constitucional Nº 115 de 2022, nos trouxe em seu corpo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

A partir desta emenda, a proteção de dados deixa de ser somente mera lei e passa a tratar de norma constitucional, superior, portanto, a partir da Teoria da Pirâmide de Kelsen, que nos apresenta uma hierarquia de normas, seguindo a ordem: (I) Constituição Federal, (II) Emendas Constitucionais e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, (III) Lei Complementar, Lei Ordinária, Leis Delegadas, Decretos legislativos, Resoluções e Medidas Provisórias, (IV) Decretos regulares, (V) Portarias e (VI) Normas individuais.

Nota-se, a partir de tal fato, a importância que o tema vem tomando, visto o crescimento constante que a internet vem tendo e a ENORME quantidade de usuários novos a cada dia, sendo o direito digital uma garantia fundamental a cada dia que se passa.

### **3.1.3) LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Assegurado pela Constituição da República, a liberdade de expressão é um tema recorrente e que em muito gera transtornos entre os cidadãos.

No senso comum, inclusive tendo sido este adotado pelo Direito em si, “o direito de se expressar cessa quando atinge o direito de outrem”.

Após analisada a frase, ainda há muito a se questionar, visto que se ingressa no conflito de garantias fundamentais, porém, não sendo necessário entrar nesse tema, vamos ao que interessa.

A liberdade de expressão é reconhecida pela Doutrina Brasileira da seguinte forma:

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou

fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...)”<sup>26</sup>

Ora, sendo assim, a livre manifestação de pensamento é válida e, não obstante, necessária, sendo, inclusive, reconhecido como patrimônio cultural do País por força do Art. 216, I da Carta Magna.

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;”<sup>27</sup>

Por óbvio, no mundo digital não poderia ser diferente.

Vale dizer que – com exceção às limitações, como disseminação de ódio, apologias criminosas e afins – tudo equivale a um tipo de expressão.

Seja verbal, gestual, por desenhos e qualquer outra forma, toda manifestação do pensamento será considerada uma expressão.

A partir deste entendimento, é possível perceber a importância do Marco Civil da Internet.

Seja por vontade ou por obrigação, todo usuário de uma rede social, site ou até mesmo um navegador, está se utilizando de um serviço criado por outrem e, neste mesmo viés, comandado por outrem.

---

<sup>26</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3ª edição. Juspodivm, 2011, p. 279

<sup>27</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - acessado em 07 de novembro de 2022

Se não fosse a referida lei, o criador teria total controle sobre o usuário, podendo, a partir daí, limitar a liberdade de expressão e, na pior das hipóteses, gerar uma rede composta de ideais iguais ao seu (criador), praticando, assim, ato inconstitucional.

Não à toa, nossa Constituição de 1988 veda o anonimato, abrangendo maior seguridade ao texto Constitucional, compreendendo-se a partir do Art. 5, IV do Códex e assegurando a responsabilização do agente em casos de cerceamento.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”<sup>28</sup>

Percebe-se, portanto, que a limitação de qualquer tipo de manifestação de expressão faz jus a outro Direito garantido pela Constituição, qual seja “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, localizado no Art. 5, X da Constituição Federal.

Ainda assim, é preciso destacar que há uma linha tênue na diferenciação entre limitação e controle da liberdade de expressão.

Quanto tratamos de limitação, estamos falando daquela limitação prévia, com sentido de proibição, ou seja, tal pessoa perde o direito de se manifestar ou de assistir a manifestação de outrem por proibição de outrem, ou seja, cerceamento da liberdade de expressão.

Já o controle da liberdade de expressão tem dois sentidos: o primeiro é afastar a possibilidade de caracterizar ato criminoso e a segunda a de afastar o ato ilícito.

Exemplo. No dia 09 de fevereiro de 2022, o youtuber Bruno Aiub, popularmente conhecido como “Monark”, fez uma declaração em seu podcast no qual dizia *“A esquerda radical tem muito mais espaço do que a direita radical, na minha opinião. As duas tinham que ter espaço. Eu sou mais louco que todos vocês. Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista, reconhecido pela lei”*.

---

<sup>28</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - acessado em 07 de novembro de 2022

Veja que ao fazer está declaração, além de remeter à um período sombrio da história, visto que a segunda guerra mundial foi uma lástima histórica que contou com a morte de milhões de pessoas, o mesmo confronta a Lei 7.716 de 1989 em seu Art. 20, § 1º.

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”<sup>29</sup>

Sobre o tema, já houve decisão do STF no caso emblemático “Ellwanger”, a qual transcreve-se um trecho da ementa do julgado:

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, Artigo 5º, parágrafo 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

---

<sup>29</sup> Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

15. “Existe um nexos estreito imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.” (Supremo Tribunal Federal)”<sup>30</sup>

Assim, notória a diferença entre um ato criminoso, e a liberdade de expressão, vez que atenta contra a honra e a imagem de outrem.

No mais, em nossa segunda hipótese, é o controle.

Ora, vejamos que a internet não proíbe nada que não seja criminoso de circular, isto significa dizer que o mundo da internet é aberto para o público, contudo, tal fato vai em contrariedade à boa conduta.

Exemplificando, o Art. 8 do Marco Civil da Internet traz:

“Art. 8 - A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou”<sup>31</sup>

Compreende-se que, mesmo não sendo reconhecido como crime, visto que não incorre em pena de cerceamento de liberdade ou pecuniária, é reconhecidamente um ato ilícito e, por isso, não pode se enquadrar como liberdade de expressão por parte da empresa detentora dos dados, por exemplo.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF – Tribunal Pleno). HC 82424 RS. Relator: Moreira Alves. Lex: jurisprudência do STF, Rio Grande do Sul.

<sup>31</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) - Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) - acessado em 07 de novembro de 2022.

Neste sentido, o louvável Ministro Alexandre de Moraes traz em seu livro “Direito Constitucional” o seguinte trecho:

“A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados. Caberá também à lei estabelecer meios de defesa das pessoas e das famílias quanto a programas de rádio e televisão que descumpram os princípios determinados no art. 221, I a IV, como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (arts. 220, § 3º, e 221). A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, porém, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e 13 à imagem das pessoas (cf. a respeito, item 4, no Capítulo 15).

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática, pois, como salientado pelo Ministro Celso de Mello, “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático”.<sup>32</sup>

Resta, portanto, devidamente separado o cerceamento de liberdade de expressão e a regulamentação da forma que esta se dará.

Por conseguinte, no mundo digital não se daria de forma diversa, inclusive no metaverso.

Compreende-se que é difícil uma análise completa dos conteúdos disponibilizados nos sites e aplicativos, porém, cada vez mais, as empresas vêm se empenhando para

---

<sup>32</sup> Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª edição. Atlas jurídico – Grupo GEN, 2017. Pág. 55.

afastar a existência destes conteúdos em suas plataformas, extinguindo o conceito de “terra sem leis” de uma vez por todas.

## **3.2) NOVAS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO**

### **3.2.1) RGPD**

Conhecido pelo termo “RGPD”, o Regulamento Geral de Proteção de Dados é o texto legal aprovado pela União Europeia que deu início à uma nova abordagem nos dados pessoais de todo cidadão.

O mesmo foi aprovado em 2016 e passou a vigorar a partir de 2018, cessando, assim, a Diretiva 95/46/CE que tratou de forma primitiva na União Europeia da proteção de dados.

Como dito ao abordar o Marco Civil da Internet, a RGPD tem seu grande diferencial ao tratar não somente dos dados pessoais na internet, mas, também, nos dados pessoas no “mundo offline”.

Isto significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma abordagem densa que faz com que as pessoas tenham maior segurança tanto fora, quando dentro das plataformas digitais.

O motivo de criação? Simples.

O próprio texto do Regulamento nos traz em seu Art. 6º:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para

países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.<sup>33</sup>

Retorna-se, assim, aos gráficos já demonstrados no corpo deste trabalho, onde restava demonstrado que o crescimento da internet e dos usuários estavam extrapolando limites imagináveis na época, é evidente que estaríamos diante de um crescimento exponencial, onde, conforme o número de cidadãos crescia, o número de dados pessoais também, aumentando também a responsabilidade das empresas para com esses dados.

Como dito no próprio artigo supracitado, o crescimento exorbitante de dados daria às empresas uma livre utilização destes, visto que não havia nenhum tipo de precedente na época.

Vale dizer que este texto traz uma proteção aos dados pessoais de pessoas singulares, não se aplicando às pessoas jurídicas, bem como não se aplicam aos dados pessoais utilizados de maneira doméstica ou às atividades exclusivamente pessoais, por força dos artigos 14º e 18º, respectivamente.

(14) A proteção conferida pelo presente regulamento **deverá aplicar-se às pessoas singulares**, independentemente da sua nacionalidade ou do seu local de residência, relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. O presente regulamento não abrange o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas, em especial a empresas estabelecidas enquanto pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os contactos da pessoa coletiva. (Grifo meu)<sup>34</sup>

E

(18) O presente regulamento **não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado por pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas** e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. As atividades pessoais ou domésticas poderão incluir a troca de correspondência e a conservação

---

<sup>33</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679> – acessado em 07 de novembro de 2022.

<sup>34</sup> Ibidem

de listas de endereços ou a atividade das redes sociais e do ambiente eletrônico no âmbito dessas atividades. Todavia, o presente regulamento é aplicável aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento dos dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas. (Grifo meu)<sup>35</sup>

Não obstante, é sedimentar destacar que o texto da LGPD tem fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu Art. 12:

Art. 12. Ninguém estará sujeito a interferências arbitrárias em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todos têm o direito de proteção da Lei contra tais interferências ou ataques.

Assim sendo, é um direito da pessoa humana, assim como a dignidade, a vida e a liberdade, a devida proteção de seus dados, visto que o contrário afetaria o texto legal da Declaração.

### **3.2.2) LGPD**

Lei Geral de Proteção de Dados.

Praticamente o mesmo corpo, mas agora com um corpo brasileiro.

Enquanto a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation) tinha sua atuação limitada aos dados colhidos e utilizados pela União Europeia, a LGPD versa sobre o mesmo tema e de maneira praticamente idêntica, porém remete ao exercício do Brasil para com os dados colhidos e utilizados.

A partir de sua existência, que se dá com a aprovação da Lei e sua imediata aplicação em 2018, o Brasil é posto em um patamar elevado, onde torna-se um símbolo de confiança, segurança, sendo posto em outro patamar quando verificada a economia mundial e digital.

Da mesma forma que seu deu na LGPD, aqui ocorrerá a proteção de todos os dados de cunhos pessoais, excluindo-se os de uso doméstico e exclusivos, fazendo a Lei valer-

---

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679> – acessado em 07 de novembro de 2022.

se para todo tipo de sistema de banco de dados, desde os baseados em papel (manuais) até os completamente digitalizados.

A lei tem a finalidade unicamente para o Brasil, portanto não será aplicada em relações que não ocorram – de nenhuma forma – em território brasileiro (seja por início ou fim). Isto se dá por conta do Art. 3 do Códex:

Art. 3º Esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – Os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.<sup>36</sup>

A partir do artigo supracitado, também é possível extrair a territorialidade da lei, que se dará, inclusive, aos controladores ou operadores no Brasil com estabelecimento no Brasil mas com o tratamento no exterior e no casos que o estabelecimento do comércio/empresa seja no exterior mas tratem de dados coletados no Brasil (independentes se de pessoa brasileira ou não).

Seus fundamentos se encontram no Art. 2ª da referida Lei, o qual transcreve-se:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I – o respeito e a privacidade;

II – a autodeterminação informativa;

---

<sup>36</sup> Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>37</sup>

Por fim, destacando ainda mais o abrangimento da LGPD, a proteção de dados tem o interesse de respeitar a privacidade e, assim, a vida privada e familiar, sendo utilizada para proteger, única e tão somente, os dados pessoais elencados pelo Art. 5º, não se fazendo valer para dados sigilosos ou confidenciais, por exemplo.

**Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:**

**I - dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**II - dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III - dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;<sup>38</sup> (Grifo meu)

Em suma, a principal “jogada” da LGPD é fornecer uma maior segurança ao proprietário dos dados, fazendo-se valer nos casos em que o fornecimento dos dados possui consentimento do titular, for para cumprimento de obrigação legal do controlador e nas outras situações em que for necessário, seguindo a mesma ideia de proteção e privacidade por parte do proprietário, que tem amplo direito de conhecer onde seus dados

---

<sup>37</sup> Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

<sup>38</sup> Ibidem

estão sendo utilizados, por quem e, por fim, podem requerer a cessação do controle dos dados por parte do controlador.

Dentre os dados pessoais de alguém, podemos retirar três tipos, sendo eles: (I) diretos, (II) indiretos e (III) pseudonimizados.

Os diretos são aqueles que podem ser atribuídos diretamente a um indivíduo, como fotos, impressão digital, DNA.

Indiretos serão aqueles que, no futuro, poderão estar vinculados ao indivíduo utilizando-se de informações adicionais. Exemplos: placa numérica de um carro e endereço IP, visto que rastreáveis.

Pseudonimizados é um processo realizado para disfarçar identidades, porém a identificação ainda é possível.

Diferencia-se, portanto, da anonimização, visto que esta segunda opção retira qualquer tipo de vínculo do usuário para com os dados, sejam diretos ou indiretos. Nesta opção não se aplica a LGPD.

Ademais, dados sensíveis são aqueles que tratam sobre: (I) origem racial e/ou étnica, (II) opiniões políticas, (III) crenças religiosas, (IV) convicções filosóficas, (V) filiação sindical, (VI) dados genéticos, (VII) dados biométricos, (VIII) relativos à saúde, (IX) relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa natural.

Nestas hipóteses, deverá ser aplicado o Art. 11 da norma, que descreve uma maneira diversa e mais segura do manuseamento dos dados, diferenciando-se dos dados pessoais comuns.

Resta, portanto, devidamente explicada a LGPD e com isso é possível perceber a similaridade com a RGPD, servindo ambas como um avanço do Marco Civil da Internet, servindo todas para resguardar garantias e direitos de toda pessoa humana.

Para dar continuidade ao trabalho, colaciona-se uma tabela para demonstrar o avanço das normas que visam e visavam a proteção de dados:

<b>ANO</b>	<b>NOME</b>	<b>SIGLA</b>
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos.	DUDH (UHDR)
1950	Convenção Europeia sobre Direitos Humanos	CEDH (ECHR)
1981	Convenção para Proteção de Indivíduos relativamente ao Processamento Automático de Dados Pessoais.	ETS 108 = EU Tratado de Estrasburgo
1988	Constituição Federal	CF/88
1995	Diretiva Nº 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.	Diretiva de Privacidade (válida até 25 de maio de 2018)
2002	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Código Civil	CEDH (EU Charter) CC
2011	Lei de acesso à informação	LAI
2014	Marco Civil da Internet	MCI
2016	Regulamento Geral de Proteção de Dados (EU – 2016/679) Decreto Nº 8.771/2016	GDPR (A partir de 25 de maio de 2018) Decreto Nº 8.771/16
2018	Brasil: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018)	LGPD

## 4. PRINCIPAIS DESAFIOS NO METAVERSO

### 4.1. DESIGUALDADE SOCIAL

O presente tema, em algum momento, teria de ser abordado.

A desigualdade social é algo inevitável em nossa sociedade atual e, com isso, surge a dificuldade de acesso à internet por parte da classe mais baixa da população.

Para início deste debate, transcreve-se uma matéria trazida pelo G1, com base na pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e da Consultoria PwC:

#### Imagem 6 – Número de brasileiros sem acesso à internet no Brasil

### Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa

Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias. Grupo é formado principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas.

Por g1

21/03/2022 20h17 · Atualizado há 7 meses

Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml> - acesso em: 07 de novembro de 2022.

De acordo com o IBGE, a população do Brasil encontra-se em 215.320.273<sup>39</sup> (Duzentos e quinze milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e setenta e três) pessoas e na própria reportagem demonstra que 33,9 milhões de pessoas não tem acesso à internet e outras 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias.<sup>40</sup>

Isto significa dizer que, atualmente, exatos 15,74% da população não tem acesso pleno à internet e 40,21% da mesma não consegue acessar a internet todos os dias.

Imaginemos, portanto, que as empresas, a exemplo da Meta, decidam transferir suas atividades para o Metaverso.

<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box\\_popclock.php](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php) - acesso em 07 de novembro de 2022

Para que isso possa acontecer, as pessoas precisariam: de equipamentos e acesso à internet de forma integral e constante.

Primeiramente, colaciona-se outra reportagem, novamente do G1, que demonstra o número de pessoas que não tiveram dinheiro, sequer, para adquirir alimentos saudáveis no ano de 2021:

### **Imagem 7 – Número de pessoas sem dinheiro para comprar alimentos saudáveis em 2021**

## **18,1% das famílias ficaram sem dinheiro para comprar alimento saudável em 2021, diz pesquisa**

Pesquisa do Banco Mundial mostra que a segurança alimentar piorou no Brasil desde o começo da pandemia.

Por Jornal Hoje

22/07/2022 15h25 · Atualizado há 3 meses

Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/22/181percent-das-familias-ficaram-sem-dinheiro-para-comprar-alimento-saudavel-em-2021-diz-pesquisa.ghtml> - acesso em 07 de novembro de 2022.

Percebe-se que parcela da população não tem dinheiro, sequer, para se alimentar de maneira digna, quem dirá para acessar o conteúdo tecnológico mais avançado.

No caso da empresa Meta, o metaverso funcionaria com o uso do óculos de realidade virtual, que hoje consegue ser encontrado na faixa de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalendo a pouco menos de três salários mínimos no Brasil.

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), a taxa de desemprego de 2022 está em 8,9%, o que representa 9,7 milhões de pessoas.<sup>41</sup>

É nítido que estas pessoas não podem acessar um óculos que lhes custaria o preço de um possível aluguel (para garantir o direito a moradia), comida (para garantir o direito à

---

<sup>41</sup> Desemprego cai a 8,9%, atinge 9,7 milhões de pessoas e é o menor desde 2015 Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/30/ibge-pnad-continua-mensal-agosto-2022.htm#:~:text=Desemprego%20cai%20a%208%2C9,%2F09%2F2022%20%2D%20UOL%20> Economia – acesso em 07 de novembro de 2022.

alimentos e à honra) e inúmeras outras coisas que ocupam maior importância quando comparados com um óculos de realidade virtual.

Ora, isso, automaticamente, excluiria toda pessoa de classe C, D e E das empresas grandes e do trabalho intelectual, o que acabaria mandando-os para os trabalhos braçais (que são menos valorizados no Brasil).

Neste sentido, o debate é longo e ingressa-se no segundo tópico.

A desvalorização do trabalho braçal se intensifica a partir da segunda revolução industrial, porém é um debate muito antigo, que surge com Platão em seu livro “A república”, ao ser questionado sobre como seria a sociedade perfeita.

“- e deste modo se concordará que a posse do que pertence a cada um e a execução do que lhe compete constituem a justiça.

- sim.

- Ora vê-la se pensas o mesmo que eu. Se um carpinteiro experimentar fazer o trabalho de um sapateiro, ou um sapateiro o de um carpinteiro, trocando os utensílios respectivos ou salários, ou se o mesmo homem tentar exercer ambos os ofícios, ou se fizerem as outras mudanças, por ventura achas que o fato causará grande prejuízo á cidade?

- De modo algum – Respondeu.

- Mas, quando, penso eu, um homem for, de acordo com a sua natureza, um artífice ou negociante qualquer, e depois, exaltado pela sua riqueza, pela multidão, pela força ou qualquer atributo deste gênero, tentar passar para a classe dos guerreiros para a dos chefes e guardiões, sendo indigno disso, e forem esses que permitem entre si instrumentos e honrarias, ou quando o mesmo homem tentar exercer estes cargos todos ao mesmo tempo, nesse caso penso que também achar[as que esta mudança e confusão serão a ruína da cidade.

- Absolutamente.

- Logo, a confusão e mudanças destas três classes uma para outras seria o maior dos prejuízos para a cidade e com razão se poderia classificar de maior dos danos.

- Inteiramente.
- O maior dos danos para com sua cidade, não dirás que é injustiça.
- Como não.
- Por conseguinte, é isso a injustiça. E agora digamos a inversa: se a classe dos negociantes, auxiliares e guardiões se ocupar das suas próprias tarefas, executando cada um deles o que lhe compete na cidade, não se verificaria o contrário do caso anterior, a existência da justiça, e isso não tornaria a cidade justa.”<sup>42</sup>

Ao separar sua cidade ideal em três grupos, sendo eles: (I) Governo da cidade, feito pelos filósofos e equiparável à alma racional, (II) Classe dos guardiões, feito pelos soldados e equiparável à alma irascível e (III) Classe dos produtores, feita pelos agricultores e artesãos e equiparável à alma concupiscível.

Mais adiante, com a segunda revolução industrial, a exploração do trabalho braçal demonstrava que aquele que governa o trabalho (burguesia) é inteligente e, com a exploração, governa o proletariado, demonstrando superioridade.

A partir deste entendimento, cada vez mais a sociedade sofre a segregação econômica, onde aqueles que tem acesso à um mero instrumento conseguem trabalhos que adotam a nova tecnologia e aqueles que não conseguem o acesso de maneira ampla, “ficam para trás”.

Assim sendo, o principal desafio seria, antes de adotar o metaverso no mundo profissional e pessoal, conseguir dar acesso à internet (móvel e fixa) a todos os cidadãos para dar condições igualitárias a todos, seja para fins profissionais, seja para fins pessoais, como diversão.

Ao realizar esta segregação, resta afetada a Constituição Federal, que nos traz em seus artigos 1º e 5º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

---

<sup>42</sup> PLATÃO, A república. In: Coleção Os Pensadores. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

E

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.<sup>43</sup>

Assim sendo, o fato de segregar os valores dos trabalhos entre si e deixar certos trabalhos inacessíveis para camada mais pobre da sociedade, vai contra o princípio da igualdade e o fundamento do valor social do trabalho.

#### **4.2.DIREITO**

Para debater este tema, é necessário a aplicação de diversas normas (constitucionais e infraconstitucionais).

Ao falarmos sobre direito no metaverso, precisamos compreender que é algo que existe no mundo digital, porém que afeta o mundo real.

Assim sendo, ao comprar um terreno no metaverso, mesmo que aquele não exista na vida real, equipara-se a partir do momento que é pago com moeda real e sofre valorização no plano em que se encontra.

Ou seja, aqui nos deparamos com uma complicação ao nos depararmos com direitos “físicos”.

Vejam que ao tratar sobre direitos cíveis, o assunto não é complicado, visto que mesmo que as coisas aconteçam na plataforma, é realizado por alguém que está fora do mundo digital.

Exemplo: ao celebrar um contrato dentro do metaverso, A está localizado no Brasil e B nos Estados Unidos. O foro competente, em casos que houver regra contratual, será onde foi realizado o consenso.

---

<sup>43</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - acessado em 04 de novembro de 2022

Ocorre, porém, que o consenso foi no mundo digital, não existindo foro para tal, motivo pelo qual o contrato deverá possuir a regra de competência, designando onde as lides deverão ser resolvidas caso necessário.

Ou seja, neste quesito é fácil de se resolver.

O principal problema surge a partir do momento que ingressa-se no código penal.

Para cunho explicativo, transcreve-se o Art. 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.<sup>44</sup>

Vejamos que a existência deste crime decorre obrigatoriamente da conjunção carnal, portanto como seria possível sua aplicação no metaverso?

Em caso recente, alegou uma usuária ter sido vítima do referido crime no multiverso, após um grupo de rapazes constrangerem-na na plataforma. Segue o relato da usuária:

"Eles chegaram muito perto de mim, no início me assediando verbalmente. Depois, começaram a me assediar sexualmente, dizendo todos os tipos de insinuações sexuais possíveis. Então, apalpam e tocam meu avatar de forma inadequada e passaram a me seguir. Eu dizia: 'parem, por favor, parem'. Mas eles continuaram", contou Nina, que mora no Reino Unido, em entrevista a *Universa* por ligação de vídeo. "O que aconteceu comigo foi real"<sup>45</sup>

Vejamos que ao ser alvo dos comentários ardilosos realizados, a parte poderia ser alvo de importunação sexual, mas não de estupro, visto que a parte carnal é um requisito prévio para qualificação do crime.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

---

<sup>44</sup> Decreto-lei Nº 2.848 de 1940 (Código penal) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - acesso em: 07 de novembro de 2022

<sup>45</sup> PINA, RUTE. Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador' – disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm?cmpid=copiaecola> – acesso em: 07 de novembro de 2022.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

Porém, utilizando para fins de debate o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato de simulação é crime e, portanto, punível, como visto:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>46</sup>

Vê-se que o estatuto traz os termos “montagem”, modificação” e “adulteração” de fotografia, ou seja, também é algo inexistente, incorpóreo e punível.

Portanto, diversos são os espectros que o direito digital pode ter de analisar para chegar à uma conclusão racional da situação, a qual não contrarie o texto legal, mas também não deixe ato punível passar despercebido.

Ainda neste viés, mostrando que o Direito Digital vem cada vez mais demonstrando a possibilidade de se adaptar ao metaverso, recentemente houve a primeira realização de busca e apreensão no universo digital<sup>47</sup>, bem como a primeira realização de uma audiência no metaverso<sup>48</sup>, o que demonstra que o direito, mesmo que de maneira devagar, está em constante adaptação à esta nova tecnologia.

---

<sup>46</sup> Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

<sup>47</sup> Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/pela-primeira-vez-justica-brasileira-cumpre-mandado-de-busca-e-apreensao-no-metaverso/> - acesso em: 07 de novembro de 2022.

<sup>48</sup> <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/> - acesso em: 07 de novembro de 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível perceber que o metaverso é uma plataforma inovadora, que, mesmo que tenha surgido há muito tempo, teve seu crescimento e investimento recente, atraindo milhões de pessoas e afastando outras.

No mais, não somente as interações sociais iriam aumentar, mas, também, a atuação do direito por meio desta plataforma.

Inobstante, por meio da pesquisa realizada, é possível perceber que o avanço tecnológico foi muito recebido pelo legislativo brasileiro que, de pronto, inovou normas que versavam sobre os temas necessários, a exemplo do Marco Civil da Internet.

Contudo, percebe-se também que ao mesmo tempo que o Poder Legislativo viu com bons olhos a evolução tecnológica, a realidade social é diferente.

Pessoas de classe E, D e C não teriam acesso pleno ou sequer teriam acesso à tecnologia, visto que o investimento para tal ferramenta ainda é extremamente cara e não cabe no bolso dos brasileiros que compõe a maior parte da população brasileira hoje em dia.

Além disso, haveria uma grande complicação ao tentar adaptar as normas existentes ao metaverso, vez que é necessário lembrar que o universo digital não passa de um mero conglomerado de dados, ou seja, não estamos tratando de matéria de fato e, sim, de NFT's e outros meios digitais de matéria, o que traria à jurisprudência e às doutrinas um dos maiores desafios desta era.

Uma conclusão válida para tal ato seria a realização de políticas públicas que visassem o acesso público às ferramentas do metaverso, iniciando-se pela internet e, em momento posterior, chegando a ferramentas como computadores ou até óculos de realidade virtual.

No que tange à discussão jurisprudencial e doutrinária, não há conclusão válida a se chegar, vez que diversos são os espectros pelo qual a situação pode ser vista, iniciando-se pelo fato que tudo que existe no metaverso tem um corpo digital mas aufere em danos reais, sofrendo apenas uma perspectiva digital, ou seja, as pessoas sofrem os danos, visto que estão sendo representadas por avatares mas trata-se delas mesmas na situação. Porém têm-se o lado que a matéria ali encontrada é inexistente e, portanto, exceto aquelas coisas

que tem portabilidade para o meio digital (como dinheiro e contratos), todo o resto não poderia ser alvo de direito, o que traria diversas complicações para a boa funcionalidade da plataforma.

Independentemente, mesmo que sendo uma tecnologia com grande grau de promessa, o referido universo vem sofrendo um descontentamento àqueles que seriam seu usuário, seja pelos altos valores (para aqueles que querem um nível de imersão superior), seja pela simples falta de interesse daqueles que não querem se adaptar à esta tecnologia.

Ainda assim, é notório que junto à esta plataforma, um grande leque se abre, principalmente no direito, mas não excluindo as outras matérias. Seja para economia, arquitetura, docência ou até mesmo diversão, tudo no metaverso é possível, e por isso merece mais atenção por parte da jurisprudência, visto que a capacidade de fazer bons atos aumenta, porém com isso surge a abertura para realização de malfeito, o que vem acontecendo aos montes.

Ademais, declara-se que para existência plena da ferramenta, é necessário um nível de tecnologia avançada, ao qual o Brasil ainda não tem acesso e, não obstante, mesmo que tenha, não proporciona a todos os cidadãos, o que causaria uma segregação enorme.

Neste viés, não se pode deixar de elogiar a justiça brasileira pelas constantes evoluções que vem praticando e, analisando o cenário atual, é de se esperar que o Judiciário brasileiro se adapte de forma plena ao metaverso e seus desafios, bem como o legislativo pela perspectiva de crescimento na Internet no país, o que gerou normas como o Marco Civil da Internet e a LGPD, normas estas que regem de maneira louvável a proteção de dados, dando maior confiança às plataformas e uma sensação de segurança ao usuário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Tradução livre. Stephenson, N. **Snow Crash**. Aleph Ltda. Data de publicação: 2022

BLOOMBERG. **Zuckerberg sai da lista dos 10 mais ricos do mundo depois de perder US\$ 71 bilhões** - Disponível em: <https://exame.com/negocios/zuckerberg-sai-da-lista-dos-10-mais-ricos-do-mundo-depois-de-perder-us-71-bilhoes/> - acesso em: 03 de novembro de 2022.

SANTOS, RANIERI. **COMO A INTERNET FUNCIONA?**  
<https://www.techtudo.com.br/noticias/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.ghhtml> - acesso em: 03 de novembro de 2022

LEITE, VITOR. - **5G, 4G e 3G: qual a diferença entre as redes móveis?** - Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/5g-4g-3g-qual-a-diferenca/> - acesso em: 03 de novembro de 2022.

**The Sandbox se junta a outras criptomoedas e entra em tendência de queda** – Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/the-sandbox-se-junta-a-outras-criptomoedas-e-entra-em-tendencia-de-queda/>

RAMIREZ, NOELI. **A armadilha mística do uniforme de Mark Zuckerberg no lançamento do metaverso** – Disponível em: <https://brasil.elpais.com/smoda/2021-10-29/a-armadilha-mistica-do-uniforme-de-mark-zuckerberg-no-lancamento-do-metaverso.html> - acesso em 03 de novembro de 2022.

Gonçalves, CARLOS R., **Direito Civil Esquemático**, 11ª edição. Saraiva.

<http://www.lordraj.com/2011/08/iphone-virtual-reality-viewer.html> - acesso em 03 de novembro de 2022

**Empresa de Pokémon Go quer criar metaverso da vida real, oposto ao Facebook** – Disponível em: <https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2021/11/24/empresa-de-pokemon-go-quer-criar-metaverso-da-vida-real-oposto-ao-facebook.htm> - acesso em 04 de novembro de 2022

KEMP, SIMON. - **LOOKING AHEAD: KEY DIGITAL THEMES FOR 2023** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/looking-ahead-to-what-2023-holds?rq=metaverse> – Acesso em 04 de novembro de 2022.

**Realidade Aumentada: o mundo real com outros olhos** - Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-realidade-aumentada> - acesso em 05 de novembro de 2022.

Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (**Marco Civil da Internet**) - Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) - acessado em 05 de novembro de 2022

VIANNA, BERNARDO. **CADA VEZ MAIS PESSOAS PASSAM CONECTADAS POR MAIS TEMPO** - Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/cada-vez-mais-pessoas-passam-conectadas-por-mais-tempo/> - acesso em 05 de novembro de 2022.

KEMP, SIMON. **DIGITAL 2017: BRAZIL** – disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2017-brazil?rq=brazil> – acessado em 07 de novembro de 2022.

Decreto-Lei Nº 2.848, de dezembro de 1940 (**Código Penal**) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - acesso em 07 de novembro de 2022

JESUS, Damásio de, 2016, p. 49

E. de Jesus, Damásio; 2012 apud CARNEIRO, 2012, [n.p]

**Convenção de Budapeste (2001)** - disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428> - acesso em 07 de novembro de 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. Juspodivm, 2011, p. 279

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - acessado em 07 de novembro de 2022

Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, **define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor** - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF – Tribunal Pleno). **HC 82424 RS**. Relator: Moreira Alves. Lex: jurisprudência do STF, Rio Grande do Sul.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª edição. Atlas jurídico – Grupo GEN, 2017. Pág. 55.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados** - Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679> – acessado em 07 de novembro de 2022.

Lei 13.709/18 (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**) - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

**Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa** – Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>- acesso em: 07 de novembro de 2022.

[https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box\\_popclock.php](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php) - acesso em 07 de novembro de 2022

**18,1% das famílias ficaram sem dinheiro para comprar alimento saudável em 2021, diz pesquisa** – Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/22/181percent-das-familias-ficaram-sem-dinheiro-para-comprar-alimento-saudavel-em-2021-diz-pesquisa.ghtml> - acesso em 07 de novembro de 2022.

**Desemprego cai a 8,9%, atinge 9,7 milhões de pessoas e é o menor desde 2015** - Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/30/ibge-pnad-continua-mensal-agosto-2022.htm#:~:text=Desemprego%20cai%20a%208%2C9,%2F09%2F2022%20%2D%20UOL%20Economia> – acesso em 07 de novembro de 2022.

PLATÃO, **A república**. In: Coleção Os Pensadores. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

PINA, RUTE. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'** – disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm?cmpid=copiaecola> – acesso em: 07 de novembro de 2022.

Lei 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) - acessado em: 07 de novembro de 2022.

**Pela primeira vez, Justiça brasileira cumpre mandado de busca e apreensão no metaverso** - <https://exame.com/future-of-money/pela-primeira-vez-justica-brasileira-cumpre-mandado-de-busca-e-apreensao-no-metaverso/> - acesso em: 07 de novembro de 2022.

**Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real do Brasil no metaverso** – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/> - acesso em: 07 de novembro de 2022.